

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2426 , DE 2003

Regulamenta o disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, disciplinando a declaração judicial de desconsideração da personalidade jurídica e dá outras providências.

Autor: Deputado Ricardo Fiúza

Relator: Deputado Léo Alcântara

I - RELATÓRIO

O presente projeto pretende disciplinar o instituto da desconsideração da pessoa jurídica, mediante regulamentação do disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Como justificação, argumenta o autor que a jurisprudência brasileira, especialmente a Justiça do Trabalho, vem ampliando desmesuradamente a responsabilidade dos sócios, sem que a lei cogite sequer dessa hipótese, causando confusão entre os institutos da co-responsabilidade e solidariedade previstos, respectivamente, no Código Tributário Nacional e na legislação societária.

Nesse sentido, o projeto procura disciplinar o instituto fazendo com que a parte que se julgar prejudicada pela ocorrência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial indique, em requerimento específico, quais foram os atos abusivos praticados e os administradores ou sócios beneficiados .

Prevê também a proposição que antes de declarar que os efeitos de certas e determinadas obrigações sejam estendidos aos bens dos administradores ou sócios da pessoa jurídica, o juiz lhes facultará o prévio

exercício do contraditório, garantindo que os efeitos de obrigações da pessoa jurídica não sejam estendidos aos bens particulares de sócio ou administrador que não tenha praticado ato abusivo da personalidade, mediante desvio de finalidade ou confusão patrimonial, em detrimento dos credores da pessoa jurídica ou em proveito próprio.

Por fim, o projeto garante que a declaração da desconsideração da personalidade jurídica somente seja feita pelo juiz nos casos expressamente previstos em lei.

O projeto foi distribuído a esta Comissão, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

O instituto da desconsideração da pessoa jurídica encontra-se previsto na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e na Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994.

Tal instituto tem como objetivo impedir que os sócios e ou administradores de empresa que se utilizam abusivamente da personalidade jurídica, mediante desvio de finalidade ou confusão patrimonial, prejudiquem os terceiros que com ela contratam ou enriqueçam seus patrimônios indevidamente.

O instituto, como se vê, é meritório pois procura inibir procedimentos fraudulentos realizados contra credores.

Ocorre que, como muito bem fundamenta o autor do projeto, a jurisprudência tem ampliado desmesuradamente a declaração da desconsideração da pessoa jurídica, pela ausência, principalmente, de um efetivo disciplinamento legal.

Com isso, mesmo aqueles sócios ou administradores que não se utilizaram abusivamente da personalidade jurídica ou até mesmo aqueles que participam minoritariamente do capital da empresa, sem praticar qualquer ato de gestão, podem vir a ter seu patrimônio executado. Tal fato pode desestimular a atividade empresarial de um modo geral e a participação no capital social das

empresas brasileiras, causando prejuízos à atividade econômica e, em consequência, à geração de empregos.

Faz-se necessário, por conseguinte, corrigir as distorções existentes, bem como adicionar mecanismos à legislação atual que disciplina a matéria.

É o que se pretende, razão pela qual voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.426, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Léo Alcântara
Relator